



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde
Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente
Transmissíveis

NOTA INFORMATIVA Nº 3/2022-.DCCI/SVS/MS

Trata da Lei n.º 14.289, de 3 de janeiro de 2022 — Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975.

ANÁLISE

Foi publicada, no Diário Oficial da União de 4 de janeiro de 2022, a Lei n.º 14.289, que obriga a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa infectada pelos vírus da aids (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose.

De acordo com a referida Lei, o sigilo passa a ser obrigatório no âmbito de serviços de saúde; nos estabelecimentos de ensino; nos locais de trabalho; na Administração Pública; na segurança pública; nos processos judiciais e nas mídias escrita e audiovisual (artigo 2º da Lei 14.289/2022).

O sigilo profissional somente pode ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa acometida ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado, observado o disposto no artigo 11 da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), sobre tratamento de dados pessoais sensíveis.

Os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de saúde estão obrigados a proteger as informações relativas a essas pessoas. A obrigatoriedade recai sobre todos os profissionais de saúde e os trabalhadores da área.

É previsto, ainda, que o atendimento nos serviços de saúde, públicos ou privados, será organizado de forma a não permitir a identificação, pelo público em geral, da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de

pessoa com hanseníase e com tuberculose.

No tocante às informações relativas a doenças de notificação compulsória, geradas e enviadas às diversas esferas de gestão do SUS, em cumprimento à Portaria n.º 264, de 17 de fevereiro de 2020, e à Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, de igual forma é estabelecido o sigilo:

Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças e de agravos à saúde tem caráter sigiloso, o qual deve ser observado pelos profissionais especificados no caput do art. 8º desta Lei que tenham procedido à notificação, pelas autoridades sanitárias que a tenham recebido e por todos os trabalhadores ou servidores que lidam com dados da notificação. (Redação dada pela Lei nº 14.289, de 2022)

A confidencialidade e o respeito à privacidade constituem preceitos morais tradicionais dos profissionais de saúde, indicando o dever de guarda e reserva em relação aos dados de terceiro a que se tem acesso em virtude do exercício da atividade laboral. Sendo assim, o sigilo é direito do paciente e dever do profissional de saúde.

A Lei tem como objetivo assegurar o sigilo das mencionadas situações sobre a saúde da pessoa, em respeito à privacidade e à intimidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal), evitando-se atitudes discriminatórias (artigo 3º, inciso IV, e artigo 5º, inciso XLI, da CF).

A matéria também encontra respaldo na Lei n.º 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação (LAI), que assegura, em seu artigo 31, o respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. Estabelece, no §1º, que as informações pessoais que se referem à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados, e acesso restrito independentemente de classificação de sigilo, por 100 (cem) anos. No caso de informações pessoais, o acesso é permitido à própria pessoa, a agentes públicos legalmente autorizados e a terceiros, desde que haja previsão legal ou consentimento.

Vejamos:

[...]

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido

quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

[...]

Ademais, a Lei n.º 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Tem como premissa a proteção dos dados e a garantia de um tratamento diferenciado de informações pessoais consideradas sensíveis.

A LGPD define os dados sensíveis como o "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". A regra é que o dado sensível seja tratado sempre com o consentimento do titular ou do responsável legal, de forma específica, destacada e com finalidade específica. Há, todavia, hipóteses restritas e relacionadas pela lei em que é permitido o tratamento sem autorização expressa e específica (art. 11 da Lei n.º 13.709/2018). As mais importantes são:

- Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlado;
- Tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- Realização de estudos por institutos de pesquisa e, sempre que possível, com a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- Exercício regular de direitos, inclusive em contratos e em processos judicial, administrativo e arbitral; e
- Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro.

Por fim, o art. 6º da Lei n.º 14.289/2022 estabelece que o descumprimento da lei sujeita o agente público ou privado às punições previstas na LGPD, bem como às demais sanções administrativas cabíveis, e obriga-o a indenizar a vítima por danos materiais e morais, nos termos do art. 927 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Nas situações em que for divulgada informação sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo, e essa divulgação ficar

caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa, devem ser aplicadas em dobro: 1) as penas pecuniárias ou de suspensão de atividades previstas no artigo 52 da Lei 13.709/2018 (sanções administrativas); 2) as indenizações pelos danos morais causados à vítima (artigo 6º, parágrafo único, da Lei 14.289/2022).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, cabe aos profissionais de saúde e aos trabalhadores da área de saúde atentar-se às disposições da Lei 14.289/2022 quanto às informações recebidas do paciente durante a assistência profissional, mantendo-se o devido sigilo, exceto nos casos previstos em lei.

GERSON FERNANDO MENDES PEREIRA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Gerson Fernando Mendes Pereira, Diretor(a) do Depto de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis**, em 06/04/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026196754** e o código CRC **79801683**.

Brasília, 04 de abril de 2022.

Referência: Processo nº 25000.046607/2022-81

SEI nº 0026196754

Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis - .DCCI
SRTVN 701 Bloco D - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70719040
Site - <http://www.aids.gov.br/>